



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.834 - SP (2014/0045130-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
AGRAVADO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À FALIDA, REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL, MAS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE E PREJUÍZO OCASIONADO AOS CREDORES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em sede de ação revocatória, não é possível modificar os critérios de fixação do termo legal da falência, pois eventual ilegalidade na sua fixação deveria ser alegada no momento oportuno. Nesse sentido: REsp 623.434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 22/11/2010.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada impossibilidade de retroação do termo legal da falência para o ano de 1990, com base em protesto declarado posteriormente como inexistente.
3. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.
4. A alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, depende da prova da ocorrência de fraude.
5. Tendo o Tribunal de origem, ao manter a sentença de procedência da ação revocatória, concluído pela caracterização da fraude, com prejuízo aos credores, a reforma do entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045130-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.439.834 / SP**

Números Origem: 177862004 5661574 5661574001 5661574900

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
RECORRIDO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
AGRAVADO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.834 - SP (2014/0045130-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
AGRAVADO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) não é possível, em sede de ação revocatória, modificar os critérios de fixação do termo legal da falência; b) o Tribunal de origem não se manifestou a respeito das alegadas discussões sobre a retroação do termo legal para o ano de 1990, com base em protesto cancelado e inexistente, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração; c) a análise de ter ocorrido, ou não, alienação fraudulenta do bem, dentro do termo legal da falência, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que realizou o negócio em período em que não havia restrição à transação, sendo que o alegado impedimento só ocorreu por causa da equivocada e injusta decisão que retroagiu o termo legal da falência em mais de oito anos. Acrescenta que não tinha como tratar da tese sobre a retroação antes, porque não era parte no processo e só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da decisão do magistrado que declarou a ineficácia da alienação do imóvel.

Afirma que o TJ/SP, de fato, não apreciou a questão de o termo legal da falência ter retroagido mais de oito anos, com base em título cujo protesto foi cancelado pelo próprio Judiciário, portanto, em título inexistente. Assim, se o Tribunal não apreciou o tema mesmo depois dos embargos de declaração, não havia outra solução senão defender seu direito no recurso especial.

Alega que a fraude da transferência do imóvel pela falida não se pode basear em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposições, e sim em provas. Ocorre que, no caso em tela, não havia insolvência notória nem outro motivo para ser reconhecida como fraudulenta a alienação.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 625/637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.834 - SP (2014/0045130-2)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação revocatória ajuizada pela MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS em face de REGÊNCIA S/A, atual denominação de IDEROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando tornar ineficazes as alienações do imóvel constante da matrícula nº 17.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG, tanto no que se refere à transferência do imóvel à empresa IDEROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na data de 09/08/1995, como também, posteriormente, em 26/05/1997, à ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Segundo a inicial, a autora teve sua falência decretada em 08/07/1999 e o termo legal foi fixado em 60 dias anteriores a 19/04/1990, sendo que as referidas transações ocorreram dentro do termo legal. Alegou ser patente a fraude contra os credores da falida, uma vez que a transferência do imóvel ocorreu no período em que IDEROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA se encontrava em regime de concordata preventiva.

O Juiz de Direito julgou o pedido procedente, *"para o fim de acolher a pretensão revocatória, tornando ineficazes as alienações do imóvel objeto da demanda, assim considerado o matriculado sob 17.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Betim - MG, tanto a que se refere à transferência do imóvel à empresa IDEROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atual REGÊNCIA S/A, e bem como a que se refere à venda do imóvel à empresa ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA"* (e-STJ, fl. 272).

Seguiu-se apelação de ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, dando ensejo ao recurso especial.

No que se refere ao termo legal da falência, fixado em 19 de abril de 1990, o Tribunal de origem entendeu preclusa tal questão, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 208.916.4/1-00, o qual modificou o termo legal da quebra e transitou em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem interposição de recurso por parte dos interessados.

No ponto, o acórdão recorrido não merece nenhum reparo, porquanto *"não é possível modificar, em sede de ação revocatória, os critérios de fixação do termo legal da falência, pois eventual ilegalidade na fixação do termo legal deveria ser alegada no momento oportuno, tal como determina o § do art. 22 da revogada Lei de Quebras"* (REsp 623.434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 22/11/2010).

A agravante, alegou nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, pois o protesto anterior foi cancelado por decisão do Juiz da falência, sendo impossível a retroação do termo legal para o ano de 1990, com base em protesto declarado inexistente. Afirmou que não ocorreu preclusão, quanto à data da alteração do novo termo legal (19/04/1990), uma vez que somente foi regularmente cientificada da retificação do termo legal em 14 de maio de 2001. Acrescentou que a venda do imóvel ocorreu em período em que não havia nenhum impedimento legal, pois a empresa já não mais se encontrava em regime de concordata preventiva, uma vez ter ocorrido a desistência do favor legal em 27/04/1995.

Todavia, tais alegações não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

As insurgências foram reiteradas no agravo interno com o argumento de se repelir a injustiça na declaração de ineficácia da transação perante a massa falida.

Ocorre que a pretensão de correção de eventual injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias não está entre os propósitos do recurso especial. Nesse sentido: *"a via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da justiça ou injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 839.001/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 26/03/2015).

Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, ora agravante, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Quanto à questão de fundo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência, concluindo ser indiscutível o caráter fraudulento da transferência do imóvel - que ocorreu durante o termo legal e antes da decretação da falência. Ressaltou ser *"indiscutível o consilium fraudis e o eventus damni na transferência do imóvel, que se operou com a nítida intenção de prejudicar o concurso de credores, mormente por realizar-se entre empresas do mesmo grupo econômico e controladas por ex-administradores da falida"* (e-STJ, fl. 350).

Segundo o Tribunal a quo: *"a primeira transferência do imóvel pela falida ocorreu em 9 de agosto de 1995 (período de suspeição)" e "neste período os atuais sócios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apelante ainda figuravam como diretores da falida e tinham pleno conhecimento da situação de insolvabilidade da Iderol S.A." "Posteriormente, em 26 de maio de 1997 (período de suspeição)", "esta transferência operou-se para empresa constituída pelos ex-diretores da empresa falida (consilium fraudis) e isso em um exíguo período depois deles renunciarem aos cargos que ocupavam na falida". Assim, "esta sucessão de atos de transferência entre a falida, empresa coligada a seu grupo econômico e a empresa constituída pelos ex-diretores da Iderol S.A. no período de suspeição denotam o intuito de prejudicar a par conditio creditorum" (e-STJ, fl. 350). "Isso não obstante, indiscutível o caráter nebuloso das transações (...)" ; "a primeira transação, de 1995, deu-se por R\$ 20.000,00 (fls. 12); a outra, dois anos depois, por 20 vezes superior (fls. 13)" ; "um negócio claramente simulado, em fraude contra credores; ato claro de esvaziamento patrimonial" (e-STJ, fl. 351).

No tocante à procedência da ação revocatória, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, depende da prova da ocorrência de fraude.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação revocatória por concluir que ficou caracterizada a fraude e que a alienação do bem ocasionou prejuízo aos credores. Para alterar tal entendimento seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM DENTRO DO TERMO LEGAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, RECONHECEU O PREJUÍZO OCASIONADO AOS CREDITORES E A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ARGUMENTO FORMULADO APENAS NESTE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADEMAIS, TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, ao manter a sentença de procedência da ação revocatória, concluído que a alienação do bem pela falida ocasionou prejuízo aos credores e que caracterizada a fraude, alterar o entendimento alcançado com base nos fatos e nas provas dos autos encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

(...)

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp 1.432.535/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 1º/09/2016, g.n.)

"AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DENTRO DO TERMO LEGAL. ACÓRDÃO QUE DIANTE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS RECONHECEU A FRAUDE PRATICADA EM PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E, AINDA, A PRÁTICA DA VENDA TIDA COMO FRAUDULENTA, COMO MEIO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE FORMA DIVERSA DA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER NESSA INSTÂNCIA TAL ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não é possível modificar, sede de ação revocatória, os critérios de fixação do termo legal da falência, pois eventual ilegalidade na fixação do termo legal deveria ser alegada no momento oportuno, tal como determina o § do art. 22 da revogada Lei de Quebras.

2. No tocante a alegada violação ao art. 52-VII, Lei de Falências, é bem verdade que o STJ firmou posição no sentido de que "a alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, não se subsume ao art. 52, inciso VII, da antiga Lei de Falências, mas, eventualmente, ao art. 53, dependendo a ineficácia do negócio, em relação à massa, de prova da ocorrência de fraude a credores". (REsp 806044/RS, desta relatoria, DJe 19/04/2010).

3. **No caso concreto, contudo, a aplicação dos artigos 52, VII e 53 da Lei de Falências, pelo acórdão, deu-se com base nas provas constantes dos autos, que comprovaram a fraude contra credores.**

4. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 623.434/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 22/11/2010, g.n.)

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045130-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.834 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 177862004 5661574 5661574001 5661574900

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
RECORRIDO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
AGRAVADO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.